

Remessa Oficial nº. 0114473-02.2012.815.2001



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

### **Decisão Monocrática (Terminativa)**

**Remessa Oficial** nº. 0114473-02.2012.815.2001

**Relatora:** Dr<sup>a</sup> Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

**Promovente:** Severino Evaristo dos Santos - Adv. Enio Silva Nascimento.

**Promovido:** PBPREV – Paraíba Previdência – Adv. Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo, Luiz Felipe Lima Lins e outros.

**Remetente:** Juízo de Direito da 4<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa.

**EMENTA:** REMESSA OFICIAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DE INATIVIDADE. POLICIAL MILITAR. PAGAMENTO PELO VALOR NOMINAL. INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA EXTENSÃO AOS MILITARES. CONGELAMENTO DO ADICIONAL APENAS A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. REFORMA DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO REMANSOSO DESTE TRIBUNAL E DAS CORTES DE JUSTIÇA SUPERIORES. APLICAÇÃO DO ART 557, §1º A DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Remessa Oficial** oriunda de sentença (fls. 63/67) proveniente Juízo de Direito da 4<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos da **Ação Ordinária de Revisão de**

**Proventos** manejada por **Severino Evaristo dos Santos**, julgou procedente a pretensão disposta na exordial determinando “o descongelamento dos anuênios e adicional de inatividade, até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 9.703/2012, procedendo-se com a atualização da verba na forma do art. 12 da Lei nº 5.701/93, bem como deverão ser pagas as diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, com correção monetária e juros na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97”.

Condenou ainda o promovido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor apurado na execução do julgado.

Não houve apresentação de recurso voluntário.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo prosseguimento do feito, mas sem manifestação quanto ao mérito da causa (fls. 75/78).

É o relatório.

### **DECIDO**

A pretensão do promovente consistiu na atualização dos valores percebidos a título de adicional por tempo de serviço (anuênios). Segundo ele, os valores do referido adicional estão sendo pagos, de forma ilegal, pelo seu valor nominal e absoluto desde abril de 2003.

Segundo o demandante, o congelamento de tais verbas remuneratórias não seria aplicado aos militares da ativa, pois o dispositivo legal teria restringido o pagamento dos adicionais e gratificações apenas aos servidores públicos civis. Estes argumentos foram absorvidos pelo magistrado *a quo* que julgou parcialmente procedente o pedido do autor.

A celeuma teve início com a entrada em vigor da Lei

Complementar Estadual nº 50, de 29.04.2003, que estabelece, em seu art. 2º, *caput*, a regra geral de pagamento pelo valor absoluto e nominal dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos estaduais da Administração Direta e Indireta, de acordo com o que fora pago no mês de março de 2003. Vejamos:

**Art. 2º.** *É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.*

Entretanto, no parágrafo único daquele mesmo dispositivo, há uma ressalva em relação ao adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento seria aquela praticada no mês de março de 2003. Necessária a transcrição do dispositivo:

**Art. 2º.** Omissis

**Parágrafo único.** *Excetua-se do disposto no "caput" o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.*

Portanto, realmente o adicional por tempo de serviço dos militares não estaria "congelado", na medida em que, no mês de março de 2003, a forma de pagamento do referido adicional encontrava-se disciplinado no art. 12 da Lei Estadual nº 5.701/1993. A referida norma previa que:

**Art. 12.** *O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completar 02 (dois)*

*anos de efetivo serviço.*

**Parágrafo único.** *O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade.*

Não obstante, o período em que os anuênios permaneceram sendo pagos na forma prevista na Lei 5.701/1993 foi bastante curto. Logo no mês de dezembro de 2003, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 (Estatuto dos servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), o adicional por tempo de serviço foi definitivamente abolido, sendo pago apenas aos servidores que já tinham adquirido o direito à sua percepção, ou seja, os anuênios só permaneceram sendo pagos aos servidores que incorporaram ao seu patrimônio jurídico o referido adicional na época da entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba.

O §2º do art. 191 da ainda da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, situado no título IX, relativo às Disposições Transitórias e Finais, estabeleceu o pagamento pelos valores nominais dos acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência do novo Estatuto.

**Art. 191.** *Omissis*

**§2º.** *Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal.*

Sendo assim, não resta dúvida de que o parágrafo

único do art. 2º da LC nº 50/2003 foi tacitamente revogado pelo §2º do art. 191 da LC nº 58/2003, uma vez que a disposição da norma posterior é contrária à prevista na lei anterior. Utiliza-se, portanto, o critério temporal no caso de conflito aparente de normas, com prevalência da lei posterior, *in casu*, a LC nº 58/2003. Além disso, vale salientar o que estabelece o art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (DL nº 4.657/1942):

**Art. 2º** *Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

**§1º** *A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

Considerando-se tacitamente revogado o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003, analisaremos a aplicação dos dispositivos restantes da referida Lei Complementar aos militares.

Destaque-se que a Lei Complementar nº 50/2003, por tratar do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado da Paraíba, não se sobrepõe ao regime jurídico dos militares, que é específico, ainda que apenas no tocante ao critério remuneratório.

Assim, o regramento ali constante apenas atinge os servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, haja vista a ausência de expressa referência aos servidores militares.

Nessa linha de raciocínio, analisando caso semelhante, em que se discutia a aplicabilidade da legislação dos servidores civis aos militares, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o regramento dos servidores civis não é em tudo aplicável aos militares, estendendo-se a estes apenas aquilo que a legislação própria determinar de forma específica. Eis a ementa do julgado:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO - REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA, COM DIREITO AO SOLDO DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 98, 'C', DA LEI Nº 1.154/75 DO ESTADO DO AMAZONAS - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.*

*1. Tanto a Constituição Federal quanto a Constituição do Estado do Amazonas remetem à lei ordinária a disciplina da inatividade dos servidores militares estaduais.*

***2. O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa.***

*3. Da constitucionalidade do art. 98, 'c', da Lei nº 1.154/75 do Estado do Amazonas decorre o direito líquido e certo do militar à remuneração, na inatividade, com base no soldo do cargo imediatamente superior ao que ocupava.*

*Recurso Ordinário provido. (RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)*

Esse também é o entendimento da doutrina, nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*"(...) Até a Emenda Constitucional nº 18/98, eram considerados servidores públicos, conforme artigo 42 da Constituição, inserido em seção denominada 'servidores públicos militares'. A partir dessa Emenda, ficaram excluídos da categoria, só lhes*

*sendo aplicáveis as normas referentes aos servidores públicos quando houver previsão expressa nesse sentido(...)"*. (In, *Direito Administrativo*, 19ª ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 505).

Nessa esteira, diante da ausência de previsão expressa no art. 2º, da LC nº 50/2003 em relação aos militares, indevido o congelamento do adicional por tempo de serviço em relação a tal categoria, vez que a referida norma limitou-se aos servidores públicos civis.

Dita situação, entretanto, foi modificada com a edição da Medida Provisória nº 185/2012, publicada em 26/01/2012 e, posteriormente, convertida na Lei nº 9.703/2012, que estendeu a aplicabilidade da lei complementar em questão aos policiais militares, havendo a partir daí o congelamento dos anuênios por eles percebido. Confirmamos o teor do art. 2º, §2º, da referida lei:

*"Art. 2º (...) § 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares." (§2º, do art. 2º, da Lei nº 9.703/2012).*

Diante de tal panorama, entendo que o congelamento dos anuênios dos militares apenas verificou-se a partir de 26/01/2012, devendo o apelado ser ressarcido de todo período anterior a essa data, observando-se o disposto na Lei 5.701/1993, respeitada a prescrição quinquenal.

Ademais, registre, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, entendeu que não existe ofensa ao art. 557 do CPC, quando o relator dar provimento ao recurso, quando a matéria é pacífica, dentro do seu órgão colegiado, como no presente caso. dentro da 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal. Veja-se:

*TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO.*

*ICMS NA BASE DE CÁLCULO.LEGALIDADE.*

**1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão.**

**2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.**

3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013).

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 15/04/2014)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL** para determinar o descongelamento do adicional por tempo de serviço (anuênio) dos servidores públicos militares apenas no período anterior à Medida Provisória nº 185/2012, publicada em 26/01/2012 e convertida na Lei nº 9.703/2012, sendo a partir desta data

a referida verba devida em seu valor nominal.

Publique-se e intime-se.

João Pessoa, 22 de setembro de 2014.

**Dr<sup>a</sup> Vanda Elizabeth Marinho**  
**– Juíza Convocada – Relatora**